

## LEI Nº 14.193

**EMENTA:** Define os MERCADOS DE AUTO-SERVIÇO e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** – Classificam-se como Mercados de Auto-Serviço os estabelecimentos comerciais para a venda a varejo de gêneros alimentícios e de uso doméstico, que tenham as seguintes características:

- I – funcionem sob o sistema de auto-serviço;
- II – não comercializem gêneros alimentícios perecíveis;
- III – não possuam instalações frigoríficas;
- IV – não possuam serviços de embalagem.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Aos mercados de que trata este artigo aplicam-se os dispositivos do art. 579 e incisos, da Lei nº 7427/61.

**Art. 2º** – Aos mercados de auto-serviço serão aplicados, para efeito de cálculos das vagas de estacionamento, os parâmetros correspondentes a Centro Comercial ou Conjunto de Lojas e Comércio Varejista, previstos no Anexo único da Lei nº 14090/79.

**Art. 3º** – A instalação de mercado de auto-serviço dependerá sempre de prévia consulta à URB-RECIFE, onde conste obrigatoriamente:

- I – indicação exata do terreno ou edificação do futuro estabelecimento;
- II – pré-dimensionamento da área de comercialização;
- III – lista de produtos a comercializar;
- IV – horário de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os mercados de auto-serviço não poderão ter seu funcionamento aprovado dentro dos perímetros das áreas especiais do Município, delimitadas por Decreto.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente a Lei nº 11.547, de 09 de março de 1975.

Recife, 16 de setembro de 1980

a) **Gustavo Krause**  
Prefeito